



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 221.542 - PE (2011/0243906-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não se verifica na presente hipótese.

2. O mandado de prisão do paciente, conforme consta da informação prestada aos autos, foi cumprido em 28/4/2010 (fl. 127). Contudo, não vejo como reconhecer ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das peculiaridades do caso, tendo em vista que o ora paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado e, ao longo da instrução criminal, fez-se necessária a realização de perícia de *comparação balística entre os projéteis retirados de cadáveres de vítimas de homicídios imputados ao paciente, com determinação de posterior complementação, cujo laudo fora acostado apenas em 08.11.2011, abrindo vista às partes em 07.12.2011* (fl. 141), exigindo-se, assim, minuciosa produção de provas. Além disso, a demora contou com a contribuição da defesa, já que, *em face da inércia do acusado na apresentação da defesa escrita no decêndio legal, fora nomeada Defensora Pública ao patrocínio de seus interesses, apenas se habilitando o impetrante em março de 2011* (fl. 140), o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ. Por fim, em 13/7/2012 o ora paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 181/185).

3. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enxergo excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, nem há falar acerca da flexibilização do enunciado da Súmula 21/STJ.

4. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 21/STJ, que dispõe: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos para complementação do julgado, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 221.542 - PE (2011/0243906-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Foram os embargos de declaração opostos à decisão de seguinte teor (fls. 187/191 – grifo nosso):

[...]

A presente impetração está prejudicada.

Extraí-se da documentação acostada às fls. 162/166 que, em 13/7/2012, a MMª Juíza de Direito da comarca de Abreu e Lima/PE proferiu sentença de pronúncia (**Processo n. 0000289-27.2010.8.17.0100**) nestes termos:

[...]

Diante do exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO O ACUSADO CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, razão pela qual submeto-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Mantenho a prisão do acusado por ter ele permanecido recolhido durante toda a instrução - sendo um contra-senso (sic) que fosse ele solto por ocasião da pronúncia - e por entender subsistente o motivo que ensejou a custódia preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, em face da notícia quanto à tramitação de várias ações penais em seu desfavor, nas quais se apura a prática de crimes de homicídio (fls. 134 e 295).

[...]

Com a prolação da sentença de pronúncia, que constitui novo título judicial a amparar a prisão do paciente, ficam superadas as alegações aqui formuladas, porquanto o novo título não foi submetido ao crivo do Tribunal apontado como coator. Assim, prosseguir na análise da presente ação caracterizaria supressão de instância.

Ademais, *"encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"* (Súmula 52).

Sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei n. 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou decretação da custódia nesta ocasião. Confira-se:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Supremo Tribunal Federal, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A *QUO*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A questão trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento de eventual constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente em virtude da decretação de sua custódia cautelar.

2. Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo, verifico que a questão não foi submetida ao Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão. (HC 83.919/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.06.2004; HC 86.016/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.05.2006).

4. O prosseguimento do feito após a superveniência da sentença condenatória implicaria inadmissível supressão de instância, uma vez que o novo título prisional não foi submetido à análise das instâncias inferiores.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 98.036/PB, Ministra Ellen Gracie, DJe 11/12/2009)

No mesmo sentido, destaco:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A IMPOR A CUSTÓDIA CAUTELAR. NOVOS FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvazia-se o objeto do pedido formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. De outro lado, não há como esta Corte Superior manifestar-se sobre os fundamentos contidos na nova decisão, antes da apreciação do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 162.917/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 7/4/2011)

B - *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL.

1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente.

2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante.

3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia.

4. Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida (HC n. 174.375/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/4/2011)

Determino, ainda, o **desentranhamento de fls. 176/178** - porquanto anexadas **indevidamente** aos presentes autos -, devendo juntá-las ao **HC n. 221.541/PE**.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente *writ*, em face da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Alega o embargante, em síntese, que (fls. 198/199 – grifo nosso):

[...]

O *mandamus* ataca a prisão **apenas e tão somente** quanto ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, forte a impetração no dizer que o embargante está "*preso há muito mais tempo do que a lei permite e sem julgamento*" (fls. e-STJ 1/7).

Daí a contradição do julgado, pois decidiu matéria não ventilada na inicial do *habeas corpus*, sem falar da omissão, no ponto em que não submeteu o processo ao Colegiado, fazendo tudo isso monocraticamente.

A propósito, quando da impetração o embargante estava preso há mais de **1 ano e 5 meses** sem julgamento; hoje, também sem julgamento, o embargante já vai com mais de **2 anos e 5 meses** de prisão cautelar, ciente V. Exa. que a decisão de pronúncia não é causa interruptiva do prazo relativo à prisão, argumento que compromete a afirmação do despacho embargado segundo o qual "*encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52)*" (fl. e-STJ 192).

[...]

A ilegalidade persiste, **a pronúncia não desnuda o excesso de prazo**, e há diversos precedentes que reconhecem excesso de prazo mesmo após a decisão de pronúncia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui assim, ao final (fl. 199 – grifo nosso):

[...] a fim de sanar a contradição e omissão do despacho hostilizado, são os presentes aclaratórios, que devem ser julgados procedentes, a fim de determinar o julgamento do mérito do HC n. 221.542-PE, pelo Colegiado, analisando-se simplesmente o **tema referente ao excesso de prazo para a prisão**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 221.542 - PE (2011/0243906-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de complementação do *decisum* ou melhor exposição de elementos que se mostrem obscuros, contraditórios ou ambíguos.

In casu, o embargante alega contradição e omissão no julgado, que não teria decidido acerca do *constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo* (fl. 158), atacado no presente *mandamus*.

Ao julgar prejudicado este *habeas corpus*, disse eu sobre tal questão (fl. 189):

[...] Ademais, "*encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*" (Súmula 52). [...]

Pois bem.

Da leitura do trecho supramencionado, entendo que o julgado deve ser complementado nesse aspecto.

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do HC n. 0013071-41.2011.8.17.0000 (0250435-2), consignou que (fls. 20/22 – grifo nosso):

[...] a presente ordem de *Habeas Corpus* foi impetrada com o fim de sanar suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o qual **responde a ação penal pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado**.

Extrai-se da denúncia acostada às fls. 05/08, que o paciente, no dia 21.12.2009, no Bairro de Planalto, na cidade de Abreu e Lima, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Esdras Rodrigues Nóbrega Fonte, causando lesões que o levaram a óbito.

Consta da exordial acusatória que: "(...) após um desentendimento entre duas mulheres que estavam em um bar, o acompanhante de uma delas passou a agredir a outra mulher, fato que revoltou a vítima, tendo esta dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um soco na mesa e se levantado, derrubando as garrafas que estavam em cima da mesa. Ato contínuo, o denunciado, que até então não havia se envolvido na briga disse: "esse galego é muito amostrado", e passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, sem lhe dar qualquer chance de defesa".

Infere-se das informações apresentadas pela autoridade dita coatora que o paciente responde a outros quatro processos de competência do Júri, na comarca de Abreu e Lima, e mais uma ação penal na comarca de Igarassu. No total, o réu é acusado da prática de seis crimes de homicídio no curto período entre os dias 06.12.2009 e 05.01.2010. Consta, ainda, que em todos os processos de Abreu e Lima o paciente tem prisão preventiva decretada.

No tocante à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, informou a autoridade impetrada que (fls. 22/23):

"(...) o pedido de *habeas corpus* baseado no excesso de prazo para a conclusão do processo não merece ser acatado, visto que a instrução criminal já está praticamente encerrada, faltando apenas a oitiva de uma testemunha do MP, a qual foi localizada pela polícia, conforme ofício de fls. 125 e o interrogatório do acusado, ficando designado o próximo dia 05/09/2011 para continuação da audiência de instrução e julgamento, sendo devidamente concluída. A perícia requisitada pelo MP ao Instituto de Criminalística foi feita parcialmente e remetida em 08/06/2011, restando apenas o esclarecimento quanto aos projetéis retirados do corpo da vítima Araquiton Soares Bezerra, o que deve ser concluído nos próximos dias. Saliento, ainda, que haverá entendimento telefônico com o IC para que os senhores peritos agilizem a conclusão da referida perícia com a maior brevidade possível. Por este processo, o paciente está preso a 1 ano e 5 meses, o que se apresenta dentro dos limites da razoabilidade, visto que a realização de perícias de comparação balística no IC não costumam ser concluídas em menos de 06 meses, dado o excessivo volume de trabalho naquele órgão, não podendo ser imputado a este Juízo qualquer culpa por eventual atraso no processo, ainda que mínimo. Ademais, o próprio defensor constituído pelo paciente requereu abertura de prazo para arrolar testemunhas de defesa, o que foi autorizado diante do princípio da ampla defesa, ainda que de forma intempestiva".

Do acima narrado, compreendo que a alegação do impetrante não merece prosperar.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se que a audiência de instrução designada para o dia 05.09.2011 foi devidamente realizada, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva das testemunhas ausentes. Consta, ainda, que, apesar de o patrono do réu não ter comparecido ao referido ato processual, o interrogatório foi devidamente realizado, na presença de Defensor Público nomeado para o ato.

Saliente-se, também, que a defesa do réu, intempestivamente, requereu a reabertura do prazo para arrolar testemunhas, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido pela magistrada *a quo*, em nome do princípio da ampla defesa.

O processo, atualmente, encontra-se no aguardo da complementação da perícia balística, tendo a magistrada de primeiro grau fixado um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão.

Faz-se oportuno destacar que a realização de uma perícia balística demanda um certo tempo para ser concluída, o que já justificaria o atraso na marcha processual.

Observa-se que a MM. Juíza de Direito vem atuando diligentemente para que o processo siga seu curso da forma mais célere possível. Destarte, o atraso na marcha processual não pode, de maneira alguma, ser imputado ao juízo processante.

Ao contrário, no caso, compreendo que a defesa contribuiu de maneira significativa para o retardo do curso processual, vez que solicitou a oitiva de testemunhas intempestivamente, não restando configurado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

[...]

Em 23/2/2012, o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Abreu e Lima/PE prestou estas informações (fls. 140/141 – grifo nosso):

[...] Acerca do paciente Cleydson Henrique Morais Monteiro, cumpre informar que os autos em que é processado tem NPU sob n. 0000289-27.2010.8.17.0100, encontrando-se com determinação para intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, tratando-se de ação penal que apura homicídio perpetrado em 21.12.2009 contra a pessoa de Esdras Rodrigues Nóbrega Fonte, conhecido como "Galego da Água", e que teria sido abatido em um bar, no Bairro do Planalto, após esboçar reação de interferir em uma desavença entre duas mulheres, em que o acompanhante de uma delas passara a agredir a outra envolvida, narrando a inicial que o paciente efetuara vários disparos contra a vítima, que não tivera qualquer chance de se defender.

A denúncia ofertada em 25.02.2010 anotou que o paciente era apontado como autor de outros quatro homicídios, e pleiteou a decretação da prisão preventiva contra o imputado, pleito deferido em 02.03.2010. O cumprimento do mandado de prisão foi certificado apenas em 28.04.2010, embora em 22.03.2010 já houvesse sido citado para os termos da ação no presídio de Igarassu/PE onde se encontrava segregado, provavelmente por outros ilícitos a que responde, tendo sido certificada às fls. 134, a existência de três ações penais em trâmite contra o acusado nesta Comarca e uma, pelo juízo Criminal da Comarca de Igarassu, deste estado (NPU n. 0000048-53.2010.8.17.0100, 0000290-12.2010.8.17.0100, 0000291-12.2010.8.17.0100 e 0000141-29.2010.8.17.0710).

No presente processo, em face da inércia do acusado na apresentação da defesa escrita no decêndio legal, fora nomeada Defensora Pública ao patrocínio de seus interesses, apenas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitando o impetrante em março de 2011 (fls. 221), tendo a magistrada presidente oportunizado a apresentação de rol de testemunhas para ouvida pela defesa, em obediência ao princípio da ampla defesa.

O feito sofreu atraso na conclusão em razão de diligências requeridas pelo órgão Ministerial e deferidas pela magistrada presidente no sentido de ser realizada comparação balística entre projéteis retirados de cadáveres de vítimas de homicídios imputados ao paciente, com determinação de posterior complementação, cujo laudo fora acostado apenas em 08.11.2011 (fls. 304/316), abrindo-se vista às partes em 07.12.2011. E nada tendo sido requerido, determinei a intimação das partes para a apresentação das alegações finais.

O decreto preventivo exarado em desfavor do paciente, foi ratificado pela magistrada então titular durante o mutirão carcerário, conforme se vê do despacho de fls. 298, e esclarecem de modo suficiente a necessidade de segregação do paciente [...]

E, em 13/7/2012, noticiou o seguinte (fls. 178/179 – grifo nosso):

[...] O paciente **Cleydson Henrique Moraes Monteiro** responde, sozinho, ao processo de n. 0000289-27.2010.8.17.0100, no qual se apura a prática de crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP).

Segundo a peça acusatória, no dia 21 de dezembro de 2009, por volta das 00h40min, na Avenida Marechal Costa e Silva, no bairro do Planalto, neste Município, o acusado, ora paciente, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Esdras Rodrigues Nóbrega Fonte, causando-lhe a morte em virtude dos ferimentos sofridos. Consta também da denúncia que a motivação do crime foi o anterior desentendimento entre teceiros que estavam em um bar e a reação da vítima, que havia dado um soco na mesa e se levantado, derrubando as garrafas que se encontravam sobre ela. Extrai-se ainda da peça inaugural que o acusado, que até então não tinha se envolvido na briga, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima, tolhendo-lhe qualquer chance de defesa.

Em 02 de março de 2010 a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, tendo sido o mandado respectivo cumprido em 28 de abril de 2010.

Citado pessoalmente, o acusado apresentou defesa prévia, através da Defensoria Pública local, em 23 de abril de 2010.

Em 17 de junho de 2010 e 16 de dezembro de 2010 realizaram-se audiências de instrução e julgamento, nas quais foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Não localizadas as demais testemunhas arroladas na denúncia, após inúmeras diligências, o representante do Ministério Público desistiu da sua oitiva, tendo sido o acusado interrogado em 05 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011, por inexistirem testemunhas de defesa.

Em 08 de novembro de 2011 foi remetido ao juízo laudo pericial complementar de comparação balística, não impugnado pelo Ministério Público, tampouco pela defesa.

Em 27 de fevereiro de 2012 o representante do Ministério Público apresentou alegações finais, tendo a defesa apresentado as suas em 14 de março de 2012.

Nesta data proferi decisão, pronunciando o acusado e submetendo-o a julgamento pelo tribunal do Júri desta Comarca.

Acrescento, outrossim, que na referida decisão foi mantida a prisão preventiva do acusado pelo fato de ter este permanecido segregado durante toda a instrução e por haver notícia, nos autos, de que em seu desfavor tramitam outras seis ações penais, nas quais se apura a prática de crimes graves, tais como homicídios e tráfico ilícito de entorpecentes. [...]

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não se verifica na presente hipótese.

O mandado de prisão do paciente, conforme consta da informação prestada aos autos, foi cumprido em **28/4/2010** (fls. 140 e 178). Contudo, não vejo como reconhecer ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das peculiaridades do caso, tendo em vista que o ora paciente foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado e, ao longo da instrução criminal, fez-se necessária a realização de perícia de comparação balística entre os projéteis retirados de cadáveres de vítimas de homicídios imputados ao paciente, com determinação de posterior complementação, cujo laudo fora acostado apenas em 08.11.2011, abrindo vista às partes em 07.12.2011 (fl. 141), exigindo-se, assim, minuciosa produção de provas. Além disso, a *demora contou com a contribuição da defesa, já que, em face da inércia do acusado na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresentação da defesa escrita no decêndio legal, fora nomeada Defensora Pública ao patrocínio de seus interesses, apenas se habilitando o impetrante em março de 2011 (fl. 140), o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ. Por fim, em **13/7/2012** o ora paciente foi **pronunciado** como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 181/185).*

Dadas essas particularidades, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enxergo excesso injustificado e desarrazoado na prisão do paciente, nem há que falar acerca da flexibilização do enunciado sumular 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Em casos análogos, esta Casa de Justiça vem assim decidindo: AgRg no HC n. 222.752/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2013; AgRg no RHC n. 34.620/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/4/2013; AgRg no HC n. 268.767/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 6/6/2013; HC n. 231.052/BA, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 8/5/2013; RHC n. 36.414/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013; RHC n. 47.556/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/8/2014; e RHC n. 44.283/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/6/2014.

É de registrar, por oportuno, que os autos da Ação Penal n. 289-27.2010.8.17.0100 foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para julgamento do Recurso em Sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão de pronúncia (fl. 213).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para complementação do julgado, sem efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0243906-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 221.542 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130714120118170000 2504352 289272010 2892720108170100

EM MESA JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEYDSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.